

Inquérito Civil n.º 06.2021.00004430-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga/SC, JAISSON JOSÉ DA SILVA, e o compromissário Município de Atalanta, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 83.102.616/0001-09, neste ato representado pelo seu prefeito JOAREZ MIGUEL RODERMEL, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, e artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 738/2019, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00004430-0, e;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde define "Saúde" como "um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de doença e enfermidade";



CONSIDERANDO que o artigo 205 da Constituição Federal prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 37, inciso II, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social;

CONSIDERANDO que o artigo 4° do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, prevê o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito e à liberdade;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 4º, do Estatuto da Criança e Adolescente, prevê que a garantia de prioridade compreende: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e destinação privilegiada de recursos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que o artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que o direito à liberdade compreende, dentre outros aspectos, os direitos à opinião, à expressão, a participar da vida familiar e comunitária, a participar da vida política, e a buscar refúgio, auxílio e orientação;

CONSIDERANDO que o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da



imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei n. 9.394/1996) expressa que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais; bem como que a educação escolar, nos termos do §2º do artigo 1º da LDB, deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe que a educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que entrou em vigor, no dia 11 de dezembro de 2019, a Lei n 13.935/2019 que "dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica";

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.935/2019 determina que as redes públicas de educação básica (da qual fazem parte a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pela política de educação, por meio de equipes multiprofissionais (art. 1°);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º da Lei 13.935/2019, os sistemas de ensino – federal, estadual e municipal – possuíam o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação da Lei (11/12/2019), para tomar as providências necessárias ao seu cumprimento;

CONSIDERANDO que, portanto, no dia 12 de dezembro de 2020 todos os sistemas de ensino da educação básica deveriam contar com Psicólogo(a)(s) e Assistente(s) Social(is) em seu quadro de servidores;

CONSIDERANDO, contudo, que a Lei 13.935/2019 não estabeleceu parâmetros mínimos para a atuação desses profissionais e nem o dimensionamento dessas equipes (número de profissionais por rede ou por escola), cabendo, desse modo, a cada município realizar um diagnóstico local para verificar



quantos cargos deverão ser criados para atender de forma adequada a demanda da rede municipal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a implementação da Lei 13.935/2019 não pode levar à precarização de outras políticas públicas já existentes no Município, como o SUAS e o SUS, bem como que não é adequado (ética e juridicamente) que o mesmo profissional de psicologia ou de serviço social atenda um estudante no campo da educação e depois o atenda para fins de saúde ou assistência social, razão pela qual deve ser vedado o compartilhamento de equipes ou de carga horária destes profissionais para políticas públicas e finalidades distintas;

CONSIDERANDO as constatações reunidas no Inquérito Civil em epígrafe, que indicam que o **Município de Atalanta** necessita se adequar no que se refere à ausência de profissional de psicologia e assistência social junto à Secretaria de Educação.

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) mediante as cláusulas que se seguem:

I - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto o cumprimento, pelo **Município de Atalanta**, da Lei 13.935/2019, consistente na contratação de 01 (um) psicólogo e 01 (um) assistente social junto à estrutura da rede municipal de educação.

II - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO-FAZER

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO obriga-se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contratar 01 (um) profissional com



formação superior em psicologia e 01 (um) profissional com formação superior em serviço social (assistente social) para atuar junto à Secretaria Municipal de Educação, de acordo com a obrigação imposta pela Lei 13.935/2019.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: a disponibilização dos referidos profissionais deve ser realizada por meio de concurso público, ou, excepcionalmente, por meio de processo seletivo, respeitados os princípios norteadores da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência);

PARÁGRAFO SEGUNDO: caso o cargo de psicólogo e assistente social ainda não tenha sido criado pelo município, o COMPROMISSÁRIO se obriga a implementá-los à estrutura da rede municipal de educação por meio de projeto de lei ao legislativo.

III - DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA: Em caso de descumprimento da cláusulas segunda e seus parágrafos, o COMPROMISSÁRIO incorrerá em multa diária no valor de R\$ 500,00.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores das multas eventualmente cobradas serão revertidos em favor do Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL).

IV - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLAUSULA QUARTA: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO em relação ao objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), caso venha a ser integralmente cumprido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas



atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial deste título.

V - DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

CLAUSULA QUINTA: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SEXTA: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil e a promoção de arquivamento será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 48, inciso II do Ato n.º 395/2018/PGJ.

As partes elegem o foro da Comarca de Ituporanga/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

E, por estarem assim compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário, e a promoção submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3º do artigo 9.º da Lei n.º 7.347/85 e o artigo 48, inciso II do Ato n.º 395/2018/PGJ.



JAISSON JOSÉ DA SILVA Promotor de Justiça

JOAREZ MIGUEL RODERMEL Município de Atalanta Compromissário JOANA SOTOPIETRA SEDREZ Procuradora jurídica